

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2014**

**(Do Sr. Renzo Braz)**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as placas de identificação dos veículos.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os arts. 115 e 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para extinguir a obrigatoriedade das placas dianteira nos veículos automotores de passageiros ou mistos, com capacidade para até sete pessoas, incluindo o condutor.

**Art. 2º** O § 6º do art. 115 da Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. ....

.....  
§ 6º São dispensados da placa dianteira:

I – os veículos de duas ou três rodas;

II – os veículos de quatro rodas, de passageiros ou mistos, com capacidade para até sete pessoas, incluindo o condutor.

.....

**Art. 3º** Os incisos IV e VI do art. 230 da Lei nº 9.503/1997 passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 230. Conduzir o veículo:

.....  
IV – sem qualquer uma das placas de identificação, observado o disposto no § 6º do art. 115;

.....

VI – com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade, observado o disposto no § 6º do art. 115:

---

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê, em seu art. 115, *caput*, que todo veículo deve ser identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta última lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. O § 6º do mesmo artigo dispensa os veículos de duas ou três rodas da placa dianteira. Para garantir o cumprimento da norma, o art. 230, incisos IV e VI, considera infração gravíssima, punível com multa e apreensão do veículo, o ato de conduzir veículo sem qualquer uma das placas de identificação ou com as placas sem condições de legibilidade e visibilidade.

Não obstante a importância da adequada identificação externa do veículo, para fins de fiscalização, entendemos que é possível dispensar do uso da placa dianteira também os veículos de passeio. Tal dispensa, que certamente vai reduzir os custos do emplacamento, não é propriamente uma novidade, uma vez que outros países, como os Estados Unidos, já a adotam.

Dados levantados comprovam a relevância na redução de custos à consideração de parâmetros como a progressão de registros de emplacamentos percebidos entre os anos de 2012 a 2013, um aumento de 2.841.882 para 3.575.915, respectivamente em âmbito nacional. A partir daí se calcularmos uma média em reais, levando-se em consideração que o valor unitário de uma placa refletiva é de R\$ 50,00, só em 2013 teríamos uma redução significativa no valor de R\$ 178.795.750,00 somente com a dispensa das placas dianteiras.

Com esse objetivo, estamos propondo duas alterações pontuais no CTB, sendo a primeira delas, no dispositivo que trata da dispensa da placa dianteira (art. 115, § 6). Como o art. 96 do CTB, que trata da classificação dos veículos, não menciona “veículo de passeio”, adotamos, como elemento de definição para a dispensa da placa dianteira, a expressão “veículos de quatro rodas, de passageiros ou mistos, com capacidade para até sete pessoas, incluindo o condutor”, ou seja, a isenção abrange aeronaves, automóveis, utilitários e

camionetas. Com isso, ficam de fora da dispensa da placa dianteira os veículos de carga e os de passageiros de maior porte, como vans, micro-ônibus e ônibus, normalmente utilizados em operações comerciais. A outra alteração proposta, no art. 230, incisos IV e VI, é decorrente da primeira e tem por objetivo evitar que veículos sem a placa dianteira sejam enquadrados nas infrações ali tipificadas.

Considerando que a medida é positiva para os proprietários de veículos, esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado **Renzo Braz**

2014\_602